



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Regularização de vínculo funcional – Recurso de Reconsideração

Responsável: Raimundo Antunes Batista - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Santa Cruz. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Fixação de prazo para adoção de medidas. Não cumprimento. Multa. Novo prazo. Cumprimento após a aplicação da multa. Conhecimento e não provimento do recurso para manter a multa aplicada. Legalidade e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02604/15

RELATÓRIO

Nos presentes autos, está sendo examinada a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Santa Cruz – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Na última assentada, esta Câmara decidiu por meio do Acórdão AC2 - TC 00427/15, em:

“ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR DESCUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 01706/14; II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal de Santa Cruz, Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, restabeleça a legalidade quanto à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA, com apresentação da documentação hábil pertinente ao procedimento de admissão da servidora.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Devidamente comunicado da presente decisão o gestor interpôs Recursos de Reconsideração, fls. 299/301, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00427/15, fls. 293/296, apresentando a documentação que regularizaria a situação da servidora MARIA JOSÉ PEREIRA. O Órgão de Instrução, após analisar o recurso apresentado, concluiu pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 322/326, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais, o art. 214 do mesmo regimento prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 12/03/2015, iniciando-se a contagem. A interposição do recurso foi em 24/03/2015, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidade na gestão de pessoal da Prefeitura. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

O gestor colecionou aos autos, fls. 302/314, a documentação sobre a regularização da servidora MARIA JOSÉ PEREIRA. Porém, tal providência somente ocorreu após a aplicação da multa e renovação do prazo para cumprimento da obrigação.

Consoante asseverado na outra assentada, examinando o conteúdo da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (fls. 182/184), percebe-se que a Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA foi convocada e admitida em razão do pedido de desligamento feito pelo Sr. CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Deduz-se das informações ali constantes que ambos se submeteram e foram aprovados em processo seletivo levado a efeito pelo Município de Santa Cruz no ano de 2005.

Ademais, consta, na citada Ata, informações que o processo seletivo possuía validade por dois anos, portanto a servidora foi convocada dentro do prazo de validade do certame para preencher a vaga existente em decorrência da desistência de candidato anteriormente aprovado. Assim, em que pesem às observações do Órgão de Instrução, a servidora faz jus ao reconhecimento da legalidade de sua admissão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a multa aplicada; DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 00427/15; e CONCEDER REGISTRO ao ato da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Portaria PMSC/GP nº 138/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03508/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03508/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias do Município de **Santa Cruz**, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, e, nessa assentada, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal Sr. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00427/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a multa aplicada;

II) DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 00427/15; e

III) CONCEDER REGISTRO ao ato da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Portaria PMSC/GP nº 138/2014.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB